



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10509.000219/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.424 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/03/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Por força do disposto na súmula CARF nº 11, não há que se cogitar de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal.

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 253/255 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência do cometimento da infração ao disposto no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, tendo em vista a empresa ter deixado de prestar informação sobre veículo ou carga, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, conforme extraído do relatório do auto de infração.

Com esta penalidade foi também aplicada cumulativamente a penalidade de advertência, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003, uma vez que outras opções de entrega da carga vêm sendo utilizadas pelo Depositário, diferente da que foi submetidas a apreciação e autorização da RFB no processo de alfandegamento do terminal de carga.

□ No dia 16/03/2007, em procedimento de fiscalização de vigilância no Terminal de Carga Alfandegado - TECA, do Aeroporto Internacional de Salvador, foi constatado o extravio de carga consignada a empresa FLAGESS - Comercio Importação e Exportação Ltda., armazenados no TECA em 12/03/2007.

□ Posteriormente, foi realizado inventário, pela Infraero, e constatado o extravio de 43 volumes, não localizados. Baseado nestes fatos, foi lavrado o auto de infração, processo nº 10509.000163/2007-18, e aplicada a penalidade de multa, por volume não localizado em local sob controle aduaneiro, estabelecida no artigo 107, inciso VII, alínea "a" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

□ Em decorrência destes fatos, em 21/06/2007, o depositário foi intimado a apresentar:

a) os registros contendo as informações, determinadas no artigo 55, inciso III, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006, relativas à entrega das mercadorias desembaraçadas por 69 Declarações de Importação registradas na Alfândega do Aeroporto de Salvador, no período de 26/04/2006 a 14/03/2007, por 05 (cinco) empresas com jurisdição nos estados de São Paulo e Espírito Santo, cujas operações estavam sendo objeto de investigação pela Receita Federal; e

b) Informar qual a operação constante dos extratos do sistema TECAPLUS, apresentados a Alfândega em resposta as Intimações feitas, espelha o procedimento constante do item quatro (4), letra "K", da Descrição do Sistema de Controle Operacional, apresentada para Alfandegamento do TECA.

□ No entanto, a Interessada deixou de prestar informações na forma estabelecida pela Secretaria da Receita federal nos artigos 55, inciso III, alíneas 'a' a 'd' e artigo 57, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 680/06, para 69 operações de importação efetuadas no período de 26/04/2006 a 14/03/2007.

Conforme informa a Fiscalização, e de acordo com o estabelecido no artigo 58 da IN SRF nº 680/06, ao descumprir esta determinação normativa, a Interessada, incorreu na multa prevista no inciso IV, alínea 'f' do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

□ A Interessada informou a Fiscalização que devido ao aumento no volume das importações nos últimos anos e ao reduzido quantitativo de pessoal alocado à atividade, o procedimento de baixa da carga no Tecaplus só tem sido possível utilizando-se uma das demais opções disponíveis e em momento subsequente à conferência e entrega, o que para fins operacionais, se equipara à leitura do código de barras.

□ Como a operação de entrega da carga, apresentado a Receita Federal para análise e aprovação quando do alfandegamento do TECA descreve como forma de entrega da carga, apenas, a entrega mediante leitura do código de barra da PCG — (Etiqueta de Identificação de Paleta de Carga). Registra, o Fisco, que outras opções de entrega que vêm sendo utilizadas pelo Depositário não foram submetidas a apreciação e autorização da SRF.

□ Por fim, propõe no Termo de Constatação, o Fisco, que diante dos fatos e do que determina a legislação tributária, sejam tomadas providências para a aplicação da sanção de advertência ao Depositário, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 76 da Lei no 10.833/2003.

Da impugnação

A interessada apresentou impugnação, contra a autuação realizada pela Secretaria da Receita Federal, a qual foi imputada a sanção de ADVERTÊNCIA cumulada com aplicação de MULTA, alegando, em síntese, o que transcrevemos a seguir:

□ Tempestividade da impugnação.

□ o fato da inobservância parcial da Instrução Normativa 680/2006 em nenhum momento trouxe, prejuízo ao erário público e muito menos à Receita Federal tendo em vista que a totalidade das mercadorias objeto deste processo estavam desembaraçadas, totalmente livres de qualquer ônus legal, prontas para serem entregues aos seus destinatários.

□ Primeiro que a imputação da sanção de Advertência cumulada com Multa se refere a fatos, TODOS, anteriores ao Ofício 041/2007 — ALF/SSA, o qual foi o primeiro e único documento expedido pela RFB no sentido de não observância às condições e requisitos para entrega de mercadoria, apesar do Terminal de Cargas da INFRAERO ser fiscalizado e auditado periodicamente pela RFB com base nas Portarias 1.170/00 e 969/2006.

□ após o Ofício 041/2007- ALF/SSA, todas as exigências foram cumpridas de imediato conforme.

□ o documento nº 041/2007, expressamente declara que as sanções administrativas e pecuniárias só serão imposta à INFRAERO em caso de não cumprimento imediato da exigências contidas no referido documento, fato que foi prontamente obedecido pela Recorrente, logo descabendo qualquer aplicação de penalidade, vez que não houve reincidência por parte da INFRAERO quanto ao descumprimento da IN 680/06.

□ Diante disso, a recorrente insiste na aplicação de interpretação mais adequada ao fato, na razoabilidade e proporcionalidade das sanções administrativas no presente caso. A imputação da Sanção de advertência cumulada com multa imposta através do AI impõe uma restrição excessiva para o fato em comento.

□ O auto de infração se baseia em fatos TODOS anteriores ao Ofício 041/2007 — ALF/SSA. O que significa dizer que os atos praticados pela INFRAERO até a data deste Ofício, 19/03/2007, estavam sendo praticados com a aquiescência e a chancela da Receita Federal, vez que o TECA é fiscalizado e avaliado periodicamente pela RFB.

□ O texto de lei é bem claro ao tipificar a conduta que é , "deixar de apresentar informações", em nenhum momento a INFRAERO deixou de apresentar informações. Logo, no caso em tela, não ocorreu a exata subsunção do fato — deixar de prestar informações — ao modelo infracional, visto que a INFRAERO prestou as informações solicitadas pela RFB. Sendo assim, a multa constante no artigo utilizado pela Autuante é inaplicável.

Por fim, solicita a interessada, que seja a presente impugnação conhecida, por tempestiva e julgada procedente, com a conseqüente improcedência do Auto de Infração. Caso não seja julgada procedente a presente impugnação, requer,

seja feita diligência por fiscal estranho ao feito, caso seja necessário, para que se comprove o cumprimento imediato por parte da INFRAERO das exigências contidas no Ofício nº 41/2007— ALF/SSA.
É o que havia a relatar.

O contribuinte juntou, com sua impugnação, os documentos listados à fl. 105.

De início, é importante registrar que, em que pese o relatório acima ter indicado que a presente contenda versa sobre a aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/1966, verifica-se à fl. 4 dos autos que o auto de infração se embasou, na verdade, na alínea "f" deste mesmo dispositivo legal.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 252/262) consignou não apreciar as arguições acerca da aplicação da penalidade de advertência, por se considerar autoridade incompetente para tal. Afirmou não caber à autoridade administrativa apreciar argumentos de inconstitucionalidade de normas ou de desrespeito a princípios por estar o julgador administrativo adstrito ao princípio da legalidade. Afastou, igualmente, o argumento de inexistência de prejuízo ao erário, sob o fundamento de que a aplicação de penalidade independe da intenção do agente e dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do CTN. Indeferiu o pedido de realização de diligência por entender suficientes as provas constantes dos autos.

No mérito, a primeira instância afirmou ser incontroverso o fato de que a contribuinte deixou de prestar informações sobre 69 operações de importação no período de 26/04/2006 a 14/03/2007, pois não teria negado o fato, apenas buscado afastar a penalidade com base nos argumentos preliminares rejeitados no acórdão. Entendeu, em conclusão, correto o lançamento tributário, pela não prestação de informações na forma e prazo determinados pela Receita Federal, o que representou o ato de furtar-se ao controle aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 10/04/2017 (vide Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 270 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 10/05/2017 (vide fl. 272), Recurso Voluntário (fls. 273/278).

Em seu recurso, a contribuinte repisou os argumentos apresentados em sua impugnação, já sintetizados acima, e alegou, também, a ocorrência de prescrição intercorrente em razão de ter transcorrido lapso de quase nove anos entre a apresentação da impugnação (30/06/2008) e seu julgamento (28/03/2017).

Pediu, ao fim, o reconhecimento da prescrição intercorrente arguida, ou, caso não seja este o entendimento, pugnou pela improcedência da matéria com declaração de nulidade do auto de infração. Juntou os documentos de fls. 279/293.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual repisou os argumentos constantes da impugnação apresentada, tendo acrescentado apenas, em sede preliminar, o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente.

Passo, então, à análise dos fundamentos ali apresentados.

1. Da prescrição intercorrente

Alega o contribuinte que teria se configurado a prescrição intercorrente no caso concreto aqui analisado, visto que teria decorrido quase nove anos entre a apresentação de impugnação administrativa (30/06/08) e o julgamento de sua impugnação (28/03/17).

De início, é importante destacar que, embora este argumento não tenha constado da impugnação originalmente apresentada, não há qualquer óbice para a sua apreciação nesta oportunidade, visto que esta matéria, por ser de ordem pública, pode ser analisada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida inclusive de ofício pelo julgador administrativo.

É cediço, contudo, que, nos termos da súmula CARF nº 11, abaixo transcrita, não há que se falar em prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, há de ser conhecido, porém, afastado este argumento do Recorrente.

1. Do mérito

No mérito, o contribuinte repisa os argumentos constantes da sua impugnação administrativa, trazendo como fundamento de defesa, em resumo, o seguinte: (i) que a aplicação da penalidade combatida refere-se a fatos anteriores ao Ofício nº 041/2007, sendo este o primeiro e único documento expedido pela RFB no sentido de não observância às condições e requisitos para entrega de mercadoria, apesar do TECA ser fiscalizado e auditado periodicamente pela RFB; (ii) que este ofício declara expressamente declara que as sanções administrativas e pecuniárias só serão impostas à Infraero em caso de não cumprimento imediato das exigências nele contidas, o que não teria ocorrido; (iii) remete à necessidade de se observar os preceitos do Direito Penal, quais sejam, da legalidade, da tipicidade e da culpabilidade; (iv) defende que o núcleo infracional disposto no art. 107 é "deixar de prestar informação", o que não teria ocorrido no caso concreto, visto que a Infraero não teria deixado em momento algum de prestar informações à RFB.

Apesar de denominar este tópico como mérito, defende, ao final, que o auto de infração seria nulo.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos. Isso porque, ao contrário do que alega, houve clara subsunção do fato à norma. Como é cediço, o

núcleo infracional disposto no referido art. 107 é "deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecidos pela SRF". Ou seja, a mera prestação de informações, sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos na legislação acerca da forma e do prazo não é suficiente.

Nesse contexto, a multa fora imposta justamente em razão do não cumprimento das exigências nele contidas, em sintonia com o disposto no Ofício nº 041/2007.

De outro norte, como é cediço, a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva, não sendo necessário atender ao preceito da culpabilidade, relacionado ao Direito Penal, ou mesmo se averiguar se houve eventual prejuízo ao erário. Nenhum desses elementos, ainda que restassem confirmados, possuiria o condão de afastar a incidência do dispositivo legal em tela, aplicável a todos os casos em que a prática infracional tenha ocorrido, independentemente das condições específicas do caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Ademais, tampouco merece guarida o argumento do Recorrente relacionado aos fatos terem sido anteriores ao Ofício nº 041/2007. Isso porque, o fato de este ter sido o primeiro e único ofício tratando sobre a não observância às condições e requisitos para entrega de mercadoria, não acoberta a prática de atos contrários ao disposto na legislação.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na hipótese dos presentes autos.

Como se não bastasse, por concordar com os fundamentos constantes da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a também como razão de decidir:

Do mérito

É incontroverso o fato de que o depositário deixou de prestar informações sobre 69 operações de importação efetuadas no período de 26/04/2006 a 14/03/2007, conforme determinado pela legislação vigente.

Não caracterização da infração imposta

Alega a interessada que a conduta da requerente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, uma vez que ela não deixou de prestar informações. Vejamos o que diz os artigos 54, 55 e 58 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.

Art. 54. Para retirar as mercadorias do recinto alfandegado, o importador deverá apresentar ao depositário os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013)

II - comprovante do recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto, exceto no caso de Unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado o convênio referido no art. 53 para o pagamento mediante débito automático em conta bancária, por meio do Siscomex;

III - Nota Fiscal de Entrada emitida em seu nome, ou documento equivalente, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação estadual; e

IV - documentos de identificação da pessoa responsável pela retirada das mercadorias.

Art. 55. O depositário do recinto alfandegado, para proceder à entrega da mercadoria, fica obrigado a:

I - confirmar, mediante consulta ao Siscomex, a autorização da SRF para a entrega da mercadoria;

II - verificar a apresentação, pelo importador, dos documentos referidos no art. 54; e

III - registrar as seguintes informações:

a) data e hora da entrega das mercadorias, por DI;

b) nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivo documento de identificação, com dados do órgão emitente e data de emissão, do responsável pela retirada das mercadorias;

c) nome empresarial e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica que efetue o transporte das mercadorias em sua retirada do recinto alfandegado; e

d) placas dos veículos e número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores dos veículos que efetuarem o transporte referido na alínea "c".

(...)

Art. 58. Aplica-se ao depositário a multa prevista no inciso IV, alíneas "b", "c" e "f", do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 55 a 57. g.n.

Ora o art. 55 da IN SRF nº 680/06, prescreve como conduta esperada do depositário o registro de informações sobre as cargas armazenadas, na forma

estabelecidos pela RFB, como forma de controle aduaneiro das cargas que o fiel depositário armazenou em seu terminal.

Desta forma, com estes controles, se busca garantir que todos os volumes informados e que foram armazenados, só sejam entregues após a liberação da Declaração de Importação e sejam registrados a hora da sua entrega, a quem foi entregue e que veículo a conduziu, buscando garantir, ou ao menos dificultar, a não subtração das mercadorias armazenada no terminal de carga.

Já o art. 58, da referida Instrução Normativa, prescreve a penalidade a ser aplicada caso a conduta esperada não seja cumprida. Estabelecendo que se aplica ao depositário a multa prevista no inciso IV, alíneas "b", "c" e "f", do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966..

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive

no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; g.n.

Assim, o art. 107, em seu inciso IV, alínea "f", deixa claro que, Intimado o contribuinte a prestar informações, findo o prazo estabelecido, fica configurada a infração não passível de denúncia com adimplemento posterior, ainda que antes de qualquer ação fiscal, pois não há meios de voltar no tempo para reparar o dano causado pela falta dessas informações no momento em que deveriam ter sido fornecidas. A obrigação de fazer, neste caso, não é só de prestar as informações, mas sim, de o fazer dentro dos prazos estabelecidos pela Receita Federal.

A Fiscalização solicitou por Termo de Intimação (fls. 27) as seguintes informações:

Registro contendo as informações determinadas no artigo 55, inciso III, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006, abaixo transcritas, para cada uma das Declarações de Importação relacionadas:

- Data e hora da entrega das mercadorias, por DI;
- nome, numero de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivo documento de identificação, 'com dados do órgão emitente e data de emissão, do responsável pela retirada das mercadorias;

- nome empresarial e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica que efetuou o transporte das mercadorias em sua retirada do recinto alfandegado;
- placas dos veículos e número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores dos veículos que efetuaram o transporte referido no item anterior.

Conforme afirma a Fiscalização o Depositário deixou de prestar estas informações, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita federal nos artigos 55, inciso III, alíneas 'a' a 'd' e artigo 57, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 680/06, para 69 operações de importação efetuadas no período de 26/04/2006 a 14/03/2007.

A Interessada não nega a ocorrência do fato, apenas alega como atenuante e exclusão da punibilidade que "da inobservância parcial da Instrução Normativa 680/2006 em nenhum momento trouxe, prejuízo ao erário público e muito menos à Receita Federal tendo em vista que a totalidade das mercadorias objeto deste processo estavam desembaraçadas, totalmente livres de qualquer ônus legal, prontas para serem entregues aos seus destinatários."

A impugnante não nega o fato, mas argumenta pela não aplicação da multa pelos argumentos acima já combatidos. De qualquer forma, a lei não confere qualquer âmbito de discricionariedade à Autoridade Aduaneira, no tocante à aplicação da sanção. Portanto, basta que se caracterize o suporte fático, previsto em lei, para que seja constatada a incidência da norma sancionadora e lavrado o auto de infração por dever de ofício.

Portanto, a ação da impugnante, ao deixar de prestar a informação, no prazo e forma, determinada em ato da Receita Federal, independentemente da sua intenção, implica furtar-se ao controle aduaneiro. O lançamento cumpriu todos os requisitos legais, e foi devidamente cientificado ao contribuinte.

Sendo assim, entendo que não há como se acolher os argumentos defendidos pelo Recorrente no presente caso.

3. Da conclusão

Diante das razões acima expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora